



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 024/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - PSD

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA.”

LIDO EM 25/10/2021

ENCAMINHADO À 25/10/2021 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/11/2021

REDAÇÃO

Ano 2021 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 070, Liv. 025, Fls. 65VEm 25/10/2021. Às 16h50min.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 0 ___/2021

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) - PSD**

PROJETO DE LEI N.º 024/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais que mencionam.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas em todos os seus termos, as Leis Municipais nº 1.683 de 24 de Fevereiro de 1994, nº 1.699 de 30 de Março de 1994 e a nº 2.115 de 09 de Novembro de 1998, que autorizam o Poder Executivo Municipal a expedir títulos imobiliários de propriedades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

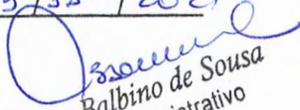
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 25 de Outubro de 2021.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/10/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 134/996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente proposta de revogação das Leis Municipais nº 1.683 de 24 de fevereiro de 1994, nº 1.699, de 30 de março de 1994 e a nº 2.115 de 09 de novembro de 1998, que autorizam o Poder Executivo Municipal a expedir títulos imobiliários de propriedades.

Tal medida, se faz necessária, com base no Parecer Jurídico nº 026-O/2021, que constatou serem as presentes normas além, de deveras genérica, também meramente autorizativas padecendo, portanto, de vício de iniciativa.

Dessa forma, submeto a apreciação de Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em epigrafe, que visa a revogação Lei Municipais 1.683 de 24 de fevereiro de 1994, nº 1.699, de 30 de março de 1994 e a nº 2.115 de 09 de novembro de 1998, pelos motivos acima expostos.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 25 de outubro de 2021.

Pedro Filho

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

(Pedro Filho) Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Memorando nº 132/2021/GAB/PRES/CMBG

Ilmo. Sr.
HEROS PENA
Advogado

RECEBEMOS

M 18/10/2021

Senhor Advogado,

Por meio do presente, a Presidência da Câmara Municipal, vem informar e solicitar o que segue:

Recebemos neste gabinete a notificação recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso sobre a inconstitucionalidade das leis municipais nº 1.683/94 e 1.699/94, cujo inteiro teor segue em anexo.

Nesse contexto, solicita-se a emissão de parecer jurídico sobre a situação e, se for o caso, a elaboração de minuta da lei que irá revogar as leis supramencionadas.

Tendo em vista o prazo assinalado ao final da recomendação, solicitamos a Vossa Senhoria o atendimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Certo de atenção e providência, roga-se protesto de estima e consideração.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 18 de outubro de 2021.

Pedro Filho

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

(Pedro Filho) Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



Inquérito Civil Público nº 005/2015 - SIMP nº 000822-004/2015
Objeto: Inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.683/94 e 1.699/94

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Ao Excelentíssimo Senhor,
Pedro Ferreira da Silva Filho,
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças,

1. PREÂMBULO.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do Inquérito Civil Público nº 005/2015-2, SIMP nº 000822-004/2015, que o Município de Barra do Garças tem realizado doação de bens imóveis públicos com base nas Leis Municipais nº 1.683/1994 e 1699/1994, que autorizam o Chefe do Executivo a doar tais bens diretamente a quem deles faz uso, sem detalhar os critérios assecuratórios da legalidade e da impessoalidade administrativa.

Assim, esta Promotoria de Justiça, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TEXTO LEGAL HOSTILIZADO.

Lei Municipal n.º 1.683/1994

[...]

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar a expedição de Títulos Imobiliários, através do órgão competente, documentando os requerentes proprietários de lotes construídos nos bairros: Vila Maria, Jardim Palmares, Jardim Planalto, Anchieta, Sena Marques, imóveis construídos residenciais pendentes de titulação.

Art. 2º - O Prefeito fica autorizado a regulamentar por Portaria, as formas a serem obedecidas pelo órgão expedidor dos títulos, valor das taxas a serem cobradas, requerimentos para que possam os proprietários, alcançar a documentação, obedecendo prioridade aos lotes que estejam ocupados residencialmente pelo requerente.



Art. 3º - Fica proibida a expedição de título documental a lotes sem construção ou sem habilitação.

Lei Municipal n.º 1.699/1994

[...]

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir títulos de propriedades, por doação, aos requerentes possuidores de lotes construídos nos demais bairros e Distritos que possuam planta Cadastral, não atingidos pela Lei Municipal n.º 1.683, de 24 de fevereiro de 1.994.

Art. 2º - A tramitação do processo de titulação obedecerá o rito estabelecido pela Lei n.º 1.683/94 e seu respectivo regulamento.

Divisa-se que a legislação transcrita padece do vício da inconstitucionalidade material, como se demonstrará na sequência.

2.2. LEI MUNICIPAL, DE VAGO CONTEÚDO, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

As regras fixadas nas Leis n.º 1.683/1994 e 1699/1994 possibilitam a doação de bens imóveis de propriedade do Município sem qualquer critério legal garantidor dos princípios estampados no art. 37 da Constituição Federal.

Sabe-se que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração muito menos a seus agentes, de modo que cabe-lhes apenas geri-los e conservá-los em favor da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos mesmos.

Diante disso, a alienação de bens públicos está sujeita a critérios rígidos, estabelecidos na Constituição e em lei, para se evitar a alienação indiscriminada e a dilapidação do patrimônio público com fins de satisfação de interesses particulares.

Com efeito, dispõe a Constituição da República:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 174 Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

[...]

VI - realizar a ação administrativa, proporcionando meios de acesso dos setores populares aos seus atos, os quais devem estar sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 185 Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo mediante ato do Prefeito, autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 186 A alienação, a título oneroso, de bens imóveis, dos Municípios dependerá da autorização prévia da respectiva Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 17 da Lei 8.666/1993, conceitua o termo alienação¹:

Alienação é expressão de acepção ampla. O termo é utilizado para abranger todas as modalidades de transferências voluntárias do domínio de um bem ou direito. No direito privado, os instrumentos jurídicos mais utilizados para transferência de domínio são a compra e venda e a doação. As alienações de bens públicos se operam através desses institutos de direito privado. [...] Significa que a alienação onerosa de bens públicos faz-se pela via de uma compra e venda; a gratuita, pela via de uma doação. Mas nenhuma cláusula ou regra peculiar a esses contratos privados será aplicável quando contrariar os princípios de direito público.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica. São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: (a) autorização legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado².

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 167.

² CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. ver, ampl. E atual. Até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015. p.1239.



Daí ser inconcebível a autorização genérica para doação de imóveis públicos pelo simples fato do administrado ocupá-lo diretamente, porquanto o Executivo precisa obter autorização legislativa para cada um dos casos de alienação. Não cabe, portanto, o Legislativo delegar sua competência de aferir, em cada situação, a conveniência e a oportunidade da alienação.

Nesse sentido Edmir Netto de Araújo, lembrando Diógenes Gasparini:

“A autorização legislativa deve ser dada caso a caso, especificamente, e não por meio de lei geral, pois nessa hipótese o Legislativo estaria delegando ilegítimamente sua competência de aferir a conveniência e a oportunidade da alienação” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª Ed., 2007, pg. 1.116).

Lembrando a necessidade de autorizações legislativas específicas, Hely Lopes Meirelles também anota que “o município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente, o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso, dependem de lei autorizadora - grifei, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (arts. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666, de 1.993)” (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª Ed., 2.008, pág. 329).

E o Supremo Tribunal Federal também apreciou essa questão relativa à necessidade de autorização legislativa caso a caso para a doação bens imóveis, censurando a autorização genérica ao Executivo, ao declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado de Tocantins, no julgamento da ADI 425/TO, Rel. Maurício Corrêa, julgamento 04/09/2002, Tribunal Pleno, publicação DJ 19-12-2003, colhendo-se do voto do relator ilustrativo trecho a respeito da matéria:

“A Medida Provisória 64/90, convertida na Lei 215/90, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar quaisquer bens do Estado, móveis ou imóveis, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis (CF, artigos 2º, 25 e 34, IV), como aliás bem anotado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 688/697). 35. Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembléia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. 36. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no artigo 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas. Nesse ponto (MP 64/90, convertida na Lei 215/90), a ação deverá ser considerada procedente”.

Nota-se, ainda, que ao permitir a doação direta das terras públicas aos que a ocupam, sem estabelecer critérios que resguardem a igualdade entre os administrados e, principalmente, a satisfação do interesse público no ato concessório, viola de forma patente os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.



Constata-se, nessa linha, que o texto legal transcrito malhere o disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República e, igualmente, no artigo 174, inc. VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Sabe-se que os *princípios constitucionais estabelecidos*, a exemplo daqueles referentes à Administração Pública, vinculam o Legislador, como ensina Raul Machado Horta:

A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio da homogeneidade, que, na expressão de *Carl Schmitt*, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber *normas centrais* crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas — princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas — princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.³ (grifos nossos e do autor)

Exsurge dos dispositivos constitucionais que regem a matéria a eleição da *impessoalidade* como um dos princípios norteadores das atuações administrativa e legislativa. Tal postulado visa, por um viés, ao tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

De fato, a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, **a fim de se evitar privilégios ou discriminações odiosas**. Ao tratar da igualdade como princípio componente do regime jurídico administrativo, expõe Marçal Justen Filho:

Para efeito do regime de direito administrativo, a isonomia não está sendo considerada como direito individual nem como garantia política. Afirma-se sua inclusão entre os direitos fundamentais. Isso deriva da afirmação de um compromisso da atividade administrativa com a promoção da dignidade humana, por via inclusive do tratamento isonômico.⁴ (grifos nossos)

O princípio da impessoalidade é uma faceta do princípio da isonomia, consagrado no *caput* e no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, ao qual também está sujeito o Legislador. Destarte, proíbe-se o trato discriminatório fundado em parâmetro diferenciador arbitrário ou irrazoável.

³ HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 756p. p.286

⁴ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. pág. 69. São Paulo: Saraiva, 2005.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças
Promotoria de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da
Probidade Administrativa

Ao tratar do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam os ensinamentos de Alexandre de Moraes, o qual aponta uma "tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/ autoridade pública e ao particular"⁵.

Assim, sob pena de vulneração ao princípio da impessoalidade, a doação de bem público imóvel a particulares deve seguir critérios rígidos estabelecidos expressamente em lei, sempre tendo como fim a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, também, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA DOAÇÃO COM ENCARGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

Consta na inicial de Ação Ordinária para Outorga de Escritura Pública, ajuizada em 16 de abril de 2002, pela Cerâmica Itaipulândia Ltda contra o Município de Itaipulândia, que entre as partes teria sido convencionado um pacto, por meio do qual a apelada realizou por escritura pública uma doação à empresa recorrente, do imóvel contendo área de 22.000,00 m², constituída de parte da unificação dos lotes 57, 58, 60, 61 e 63, da gleba 14, do imóvel Guairacá situado no Município de Itaipulândia acompanhado da seguinte benfeitoria transcrita: a) um barracão em alvenaria com 2.565,00 m²; b) uma construção de 50 metros lineares de rede de alta tensão, com transformador de energia de 115 KVA e 33.000 Volts e, com padrão de 400 amperes. Segundo a empresa apelada, com a **doação pretendia fomentar atividades de interesse social que propiciassem a geração de empregos e a arrecadação de tributos.** Teria tal ajuste sido aprovado pela Câmara Municipal de Itaipulândia e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 24 de junho de 1996, através da Lei Municipal n. 262/96, que autorizou a doação do bem à recorrente. E, por ter a apelante cumprido as condições previstas na referida Lei Municipal, é que pretende a outorga da escritura pública definitiva do bem imóvel doado, sobretudo por ter transcorrido cinco anos do início de suas atividades, quando, então, a Lei em exame prevê que a doação, depois de cumpridas as condições nela exposta, torna-se definitiva.

[...]

Nessa esteira, **como bem aventou o Juízo de primeiro grau, o procedimento licitatório deve ser realizado quando houver doação de bem público a particulares, só sendo admitida sua dispensa, quando destinada a órgãos ou entidades da administração pública, naquelas hipóteses previstas no artigo 17, I, "b" da Lei de Licitações (Lei 8666/93).**

[...]

Este entendimento, quanto à obrigatoriedade de licitação para particulares, como se vê é o melhor que se coaduna a hipótese em exame, pois dispensar a licitação nestes casos poderia ensejar a dilapidação do patrimônio público com o desrespeito a diversos princípios

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. Pg. 110. Niterói: Impetus, 2008.





constitucionais, como da impessoalidade e da moralidade, de observância obrigatória em causas desta espécie.

[...]

Em face, portanto, destes objetivos, dos princípios supracitados e do interesse público que envolve a doação de bens públicos, somente poderia ser admitida a dispensa de licitação nas hipóteses em que houvesse excepcional interesse público, com o objetivo de propiciar as pessoas ou entidades beneficiadas o desenvolvimento de atividades que pudessem atender a toda coletividade. Este entendimento deve nortear inclusive a doação com encargo, prevista no artigo 17, § 4º da Lei 8666/93. [...]

Como se vê, **exige a doação com encargo a necessidade de licitação, somente a dispensando no caso de interesse público devidamente justificado. E é claro que este interesse não será qualquer um, mas aquele que puder dentro de critérios discricionários da Administração ser justificado ante um juízo de razoabilidade.** A administração irá aquilatar no caso prático qual interesse público será mais relevante: a manutenção da propriedade do bem imóvel ou sua doação a pessoas ou entidades que realizem serviços de seu interesse. Eis a razão, porque a doação deverá ser justificada.

[...]

Por essas razões, considerando que a doação realizada não observou os ditames legais, relativos à exigência de prévia licitação, era mesmo inadmissível acolher a pretensão inicial, sendo o voto no sentido de negar provimento ao recurso, com a manutenção da sentença. (TJPR – Processo 406415-3 – Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 09.10.2007)

Outrossim, a imprecisão das Leis n.º 1.683/94 e n.º 1.699/94, do Município de Barra do Garças, possibilita que o bem público seja utilizado e doado apenas para a satisfação de um interesse privado, o que viola, vale repisar, o princípio da impessoalidade, que nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal, que, por sua vez, sempre será o interesse público⁶.

3. CONCLUSÃO

Esta Promotoria de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88 e art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª ed., pg. 85/86, Malheiros



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças
Promotoria de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da
Probidade Administrativa

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência a **REVOGAÇÃO** das Leis n.º 1.683/1994 e n.º 1.699/1994.

Esta Promotoria de Justiça, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Barra do Garças, 14 de outubro de 2021.

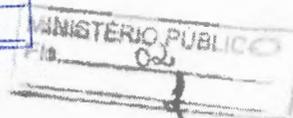
MARCOS BRANT GAMBIEER
COSTA:81056281120

Assinado de forma digital por
MARCOS BRANT GAMBIEER
COSTA:81056281120
Dados: 2021.10.14 08:36:22 -04'00'

Marcos Brant Gambier Costa
Promotor de Justiça



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 012
Ass. 01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

INQUÉRITO CIVIL
SIMP: 000822-004/2015

PORTARIA nº 05/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei 7.347/1985, art. 26 da Lei 8.625/93, art. 80 da Lei 8.625/93 c/c art. 6º, XIV, "f", e seguintes da Lei Complementar nº 75/1993, art. 60 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, observadas as disposições da Resolução nº 10/2007, do CSMP/MT e Resolução nº 23/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a administração pública de qualquer dos Poderes dos Municípios obedecerá, entre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme se extrai do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o que consagra os princípios e preceitos básicos referentes à gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, §4º, da Constituição Federal, o qual foi regulamentado pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos e que, seu ocorrer lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano, sendo certo que no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º, ambos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92 (art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o art. 12, I, da Lei 8.429/92, prescreve que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, estará o responsável pelo ato de improbidade administrativa, sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 0013
Ass. 01

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sendo, na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92 (art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o art. 12, II, da Lei 8.429/92, prescreve que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sendo, na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole, entre outros deveres, o da honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às Instituições, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO as sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, as quais, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, prescreve que estará o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sendo, na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

CONSIDERANDO que a aplicação das sanções previstas na Lei de improbidade administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento, nos termos do art. 12 c/c 21, I, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que chegou a notícia de que o Município de Barra do Garças doou para Max Sandro de Freitas Alves, dois lotes de 450m² locados sob os lotes 20 e 21 da quadra 302, do Loteamento Jardim Nova Barra do Garças, imóveis esses descritos nas matrículas 54.073 (R03) e 54.074 (R03), respectivamente, cujos títulos foram protocolados no dia 25/08/2014; e que em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

menos de um mês referidos lotes foram objetos de compra e venda pelo valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais) cada um, tendo como compradora a pessoa de Ricardo dos Santos Oliveira e sua esposa Carla Luisa Girardi, conforme registros números 04 (quatro) das matrículas 54.073 e 54.074; cujo fato denota de forma cristalina prejuízo ao erário;

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** para completa apuração dos fatos e, para tanto, determino:

a) registre-se e autue-se o presente como inquérito civil, acoste os documentos anexos, numerando-os em ordem crescente, lançando as anotações necessárias no SIMP, observadas as disposições da Resolução nº 10/2007, do CSMP/MT; OK

b) remeta-se para publicação, cópia da presente portaria à Procuradoria da Defesa da Probidade, do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do inciso VI do art. 6º da Resolução 10/2007, do CSMP/MT; OK

c) registrado e atuado, faça a publicação da presente no saguão da sede das Promotorias de Justiça de Barra do Garças, pelo prazo de 30 dias; OK

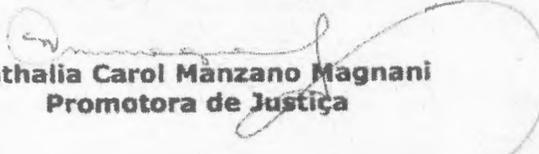
d) que seja expedido ofício convocando Max Sandro de Freitas Alves, Ricardo dos Santos Oliveira e Carla Luisa Girardi para comparecerem neste Órgão, no dia 30 de março de 2015, às 14h e 14:30h e 15:00, respectivamente; OK

e) expeça-se ofício ao Município de Barra do Garças requisitando cópia integral (capa a capa) do procedimento administrativo de doação dos lotes 20 e 21 da quadra 302 (todas as folhas, requerimento, pareceres, cópia da lei..., com cópia do título, inclusive), cujos títulos foram expedidos em favor de Max Sandro de Freitas Alves, devendo, sendo o caso, encaminhar para este Órgão todos os procedimentos de doações de imóveis expedidos em nome de Max Sandro de Freitas Alves nos últimos 10 (dez) anos; OK

f) expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças requisitando, no prazo de 10 (dez) dias a remessa de cópias de todos os documentos relativos aos registros nº 03 e 04 das matrículas 54.074 e 54.073; OK

g) nomeio Francijane Moreira do Carmo Höser de Moraes, Servidora do Ministério Público, para secretariar os trabalhos de investigação (v.g., registro, autuação, notificações, inspeções, vistorias etc.).

Barra do Garças, 19 de março de 2.015.


Nathalia Carol Manzano Magnani
Promotora de Justiça



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº: 026-O/2021

R E G I S T R O
EM 20/01/2021
Hora 19h15min
ASSINATURA

Memorando da Presidência 132/2021/GAB/PRESS/CMBG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Memorando 132-2021-GAB-PRES-CMBG que solicita parecer notificação recomendatória do MP-MT exarada no Inquérito Civil Público nº 005/2015 - SIMP nº 000822-004/2015 cujo objeto é a alegação de Inconstitucionalidade das Leis Municipais no 1.683/94 e 1.699/94.
02. Sobre o tema nos foi solicitado "...a emissão de parecer jurídico sobre a situação e, se for o caso, a elaboração de minuta da lei que irá revogar as leis supramencionadas".
03. É o relatório.

II - PARECER

04. O artigo 108 da Lei Orgânica Municipal estabelece três condições básicas para que a doação de bens imóveis para pessoas físicas ou jurídicas possa ocorrer, são elas: ato do prefeito; autorização da Câmara; e interesse público, vejamos:

"Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.

05. Logo, é evidente que o interesse público da medida deve ser analisado caso a caso, ou seja, cada doação deve originar-se de um projeto distinto, conforme tão bem demonstrado pelo Parquet através de jurisprudência do STF, que "Data Vênia" transcrevemos novamente a seguir:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

É o Supremo Tribunal Federal também apreciou essa questão relativa à necessidade de autorização legislativa caso a caso para a doação bens imóveis, censurando a autorização genérica ao Executivo, ao declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado de Tocantins, no julgamento da ADI 425/TO, Rel. Maurício Corrêa, julgamento 04/09/2002, Tribunal Pleno, publicação DJ 19-12-2003, colhendo-se do voto do relator ilustrativo trecho a respeito da matéria:

"A Medida Provisória 64/90, convertida na Lei 215/90, que associa o Chefe do Poder Executivo a doar quaisquer bens do Estado, móveis ou imóveis, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis (CF, artigos 2º, 25 e 34, IV), como aliás bem anotado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 688/697). 35. Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, voada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. 36. Ora, essa delegação trata-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no artigo 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas. Nesse ponto (MP 64/90, convertida na Lei 215/90), a ação deverá ser considerada procedente".

06. Ademais, ao estabelecer que a doação de bem municipal deve iniciar-se por ato do prefeito, o artigo 108 da Lei Orgânica Municipal estabelece ser a propositura de projeto de lei sobre o tema de competência exclusiva do Alcaide, vejamos a explicação de Jampaolo Júnior:

"Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, §1º, CF). Tal é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município." (Júnior, p. 81.)¹

07. Restando clara a ilegalidade das leis em análise que sofrem de vício formal oriundo da clara invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nesse sentido também nos fala Júnior:

¹ JÚNIOR, João Jampaolo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

" A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz a irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

(...)

Ante o exposto, não pode a Câmara, a despeito de pretender legislar sobre, v.g., serviços públicos, editar projeto de lei, de autoria da Mesa, Comissão ou Vereador, na esperança de que a sanção e promulgação do Sr. Prefeito venha a sanar o vício que teve início no nascedouro da propositura.

Essa lei estará fadada a não gerar qualquer direito, podendo ser retirada do mundo jurídico através de Ação Direta de inconstitucionalidade, por violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF." (Júnior, p. 83.)²

08. Trata-se de normas originadas de projetos meramente autorizativos que não criam obrigação de cumprimento, o que, a nosso, ver vem a contrariar o próprio sentido de uma norma jurídica que por concepção deve necessariamente ser impositiva, nesse sentido nos fala REALE³:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."

09. Em favor de tal posicionamento ainda encontramos o fato de nosso Regimento Interno trazer previsão expressa sobre a indicação, que é a forma como deve o Vereador apresentar sugestão ao executivo sobre matéria de sua competência:

"Art.158 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere:

(...)

II - aos Chefes do Poder Executivo Municipal Estadual e Federal, às Secretarias do Município, do Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos

² JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.

³ REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.16 3.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição."

10. Nota-se do acima exposto que além de inconstitucional e injurídico, o projeto de lei autorizativo (e a lei de originada), também é, no legislativo Barra-garcense, antirregimental. Idêntica situação ocorre na Câmara dos Deputados onde a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania editou a Súmula Jurisprudencial nº 1 onde posiciona-se pela inconstitucionalidade dos projetos de Lei Autorizativos:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2084/89

Aprova o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1892/89

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 40/04/90.

3.3. Projeto de Lei nº 2294/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/93 (18ª Reunião Ordinária de 1993)

3.4. Projeto de Lei nºs 3167-A/92 e 1132-B/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163/90 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155/91 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90

4. Justificação:

4.1. Parecer: Deputado Sérgio Spada

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br - fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças - MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

"O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa." (PROJETO DE LEI Nº 2084/89)

4.2. Parecer: Deputado Messias Góis

"No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está o de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária própria e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. (...)

Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma." (PROJETO DE LEI Nº 1.892/89)

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, este Advogado **OPINA pelo acatamento da recomendação do Ministério** com a consequente **revogação das Leis Municipais** 1683/1994 e 1699/1994.

12. Informamos ainda que durante pesquisa para elaboração do presente parecer encontramos as Lei Municipal nº 2.115/1998 que em muito se assemelha as normas supra e, portanto, também padece de vício formal de iniciativa, motivo pelo qual sugerimos também seja revogada.

13. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de setembro de 2021.

HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1.683 DE 24 DE fevereiro DE 1994.
Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal"Autoriza o Prefeito Municipal'
a expedir Títulos imobiliários
e dá outras providências".

03
28-02-94
OK

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar a expedição de Títulos Imobiliários, através do órgão competente, documentando os requerentes proprietários de lotes construídos nos bairros: Vila Maria, Jardim Palmares, Jardim Planalto, Anchieta, Sena Marques, imóveis construídos residenciais pendentes de titulação.

Art. 2º - O Prefeito fica autorizado a regulamentar por Portaria, as formas a serem obedecidas pelo órgão expedidor dos títulos, valor das taxas a serem cobradas, requerimentos para que possam os proprietários, alcançar a documentação, obedecendo prioridade aos lotes que estejam ocupados residencialmente pelo requerente.

Art. 3º - Fica proibida a expedição de título documental a lotes sem construção ou sem habilitação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças, 24 de fevereiro de 1994.

11144
WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, estabeleci registro
de um livro proposto à p. 46, 46v e
publicado no Livro da Câmara
Municipal
em 24 / 02 / 1994 Ass



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.115 DE 09 DE novembro DE 1.998.

Projeto de Lei de autoria do Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO - PFL.

CERTIDÃO

certidão e dor de 1998, esta lei foi promulgada em livro publicado no Diário da Câmara Municipal em 09/11/98

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a expedir Títulos Definitivos de Propriedades."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir, sem Concorrência Pública, após requerimento de interessado, o Título Definitivo de Propriedade de lotes dos Bairros Sena Marques, Jardim Palmares e Vila Maria e outros, onde as áreas dos loteamentos são do domínio municipal.

§ 1º - Os interessados, independentes de contratos ou convênios, comprovarão junto ao Departamento de Terras, que são os legítimos proprietários dos lotes a receberem por doação, o título dominial.

§ 2º - Será cobrado pela Prefeitura Municipal, o imposto IPTU, se o imóvel estiver inadimplente nas taxações.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.811/95, de 22 de maio de 1995, em todos os seus termos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 09 de novembro de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1.699 DE 30 DE março DE 1994.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Valdon Varjão

"Autoriza o Prefeito Municipal a expedir títulos de propriedades, nos termos que menciona".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito autorizado a expedir títulos de propriedades, por doação, aos requerentes possuidores de lotes construídos nos demais bairros e Distritos que possuam planta Cadastral, não atingidos pela Lei Municipal nº 1.683, de 24 de fevereiro de 1.994.

Art. 2º - A tramitação do processo de titulação obedecerá o rito estabelecido pela Lei nº 1.683/94 e seu respectivo regulamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 30 de março de 1994.

[assinatura]
WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

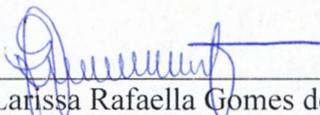
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei nº 1.699 de 30 de março de 1994 foi aprovada no livro próprio nº 39 de 59 e publicada no Livro da Câmara Municipal em 30/03/1994

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências que revoguem as Leis que dispõe no Projeto de Lei nº024/2021 (Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais que mencionam) de autoria do Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho.

Barra do Garças-MT, 26 de outubro de 2021



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

Parecer nº: 143/2021

Projeto de Lei nº 024/2021, de 25 de outubro de 2021, de autoria do Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho - PSD, que: "Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais que mencionam."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei nº 024/2021, de 25 de outubro de 2021, de autoria do Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho - PSD, que: "Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais que mencionam."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente proposta de revogação das Leis Municipais no 1.683 de 24 de fevereiro de 1994, nº 1.699, de 30 de março de 1994 e a nº 2.115 de 09 de novembro de 1998, que autorizam o Poder Executivo Municipal a expedir títulos imobiliários de propriedades. Tal medida, se faz necessária, com base no Parecer Jurídico nº 026-0/2021, que constatou serem as presentes normas além, de deveras genérica, também meramente autorizativas padecendo, portanto, de vício de iniciativa. Dessa forma, submeto a apreciação de Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em epígrafe, que visa a revogação Lei Municipais 1.683 de 24 de fevereiro de 1994, nº 1.699, de 30 de março de 1994 e a nº 2.1 15 de 09 de novembro de 1998, pelos motivos acima expostos."

03. Já o projeto revoga as leis mencionadas.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Visa o projeto apenas a revogação de leis originárias de projetos com vício de competência, após recomendação do MP e sobre a qual também já fora exarado parecer jurídico.

III- CONCLUSÃO

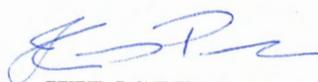
11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de novembro de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B